



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DE DESEMBARGADOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002777-33.2005.815.0181

ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Guarabira/PB

RELATOR: Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

APELANTE: Cláudia Barbosa da Silva

ADVOGADA: Maria Divani Oliveira Pinto de Menezes

APELADO: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ALÉM DO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PREVISTO NA LEI PROCESSUAL PENAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

- O recebimento do recurso apelatório pelo juiz singular não inibe que o tribunal reconheça sua intempestividade, por ocasião do juízo de admissibilidade recursal.

- A apelação criminal interposta após o término do quinquídio do art. 593 do CPP, é extemporânea, fato que obsta o seu conhecimento.

- Recurso não conhecido.

Vistos etc.

CLÁUDIA BARBOSA DA SILVA recorreu da **sentença** (f. 159/161) do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Guarabira, que julgou parcialmente procedente a denúncia, condenando-a à pena definitiva de 02 anos, 10 meses e

24 dias de reclusão e 120 dias-multa, por infração ao art. 157, § 4º c/c 71 do Código Penal.

Razões recursais (f. 245/247) rogando pela substituição da pena por restritiva de direito; alternativamente, pela fixação do regime aberto.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (f. 254/256)

Os autos subiram a esta Instância em forma de **translado** (f. 276 e 305).

A Procuradoria de Justiça, em **parecer** (f. 326/329), manifestou-se pelo não conhecimento do apelo, por ser intempestivo.

É o que importa relatar.

DECIDO.

A admissibilidade recursal deve ser objeto de análise pela instância superior.

O órgão julgador de segunda instância, quando do julgamento do recurso, independentemente do juízo de admissibilidade feito na origem, tem competência para proceder nova análise dos pressupostos recursais, dentre eles a **tempestividade**.

A apelação criminal interposta após o término do quinquídio previsto no art. 593, *caput*, do CPP, é extemporânea, o que obsta o seu conhecimento. Vejamos o que dispõe o referido dispositivo processual:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular;

No caso sob exame, **a ré/apelante foi intimada da sentença em 14 de julho de 2011 (quinta-feira)** e o Defensor Público foi intimado no dia 13/09/2010 (f. 192), conforme certificou a escrivania da vara de origem (f. 315 e 318/321), em atenção à diligência desta relatoria.

Desse modo, o prazo de apelação teve seu **início em 15/07/2011**

(sexta-feira) e o seu **término em 19/07/2011** (terça-feira).

Todavia, a **apelação** somente foi protocolada em **24/08/2011** (f. 201), através de nova advogada constituída pela defesa (f. 202), ou seja, após o término do quinquídio previsto no art. 593, *caput*, do CPP.

Nesse viés, o recurso é manifestamente **intempestivo**.

Ante o exposto, **não conheço da apelação**.

Intimações necessárias.

Após, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e baixem-se os autos em definitivo ao juízo de origem, com as cautelas de estilo.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2018.



Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA
Relator